



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
19/03/2021

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1036, de 2021

AUTOR  
DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se na Lei 14.046, de 24 de agosto de 2020, o seguinte art. 5º-A:

**“Art. 5º-A** Ficam as instituições financeiras federais obrigadas a disponibilizar condições especiais para renegociação de débitos havidos por empresas dos setores de turismo e de cultura com essas instituições.

**§ 1º** Para a renegociação de débitos prevista no *caput*, deverão as instituições financeiras permitir, a critério da empresa do setor de turismo ou cultura, o cálculo do saldo devedor atualizado da dívida com base no IPCA, ajustado na forma de percentuais decrescentes, conforme seja o tempo de prejuízo da operação passível de enquadramento, considerando faixas periódicas de 6 meses cada, aplicando-se 100% (cem por cento) do IPCA na faixa de prejuízo até 3 (três) anos e reduções graduais sobre o IPCA nas faixas acima de 3 anos de prejuízo, tornando-se fixo o percentual de 20% (vinte por cento) na faixa acima de 5 (cinco) anos de prejuízo

**§ 2º** Para efeito do cumprimento do presente dispositivo, até a cessação de todas as medidas restritivas impostas aos setores de turismo e cultura, as instituições financeiras, públicas e privadas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito para esse setor, o prévio adimplemento de operações de crédito anteriores concedidas pela mesma instituição e as anotações registradas em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.”

CD/21281.38612-00

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo garantir a renegociação de operações de crédito para os setores de turismo e cultura. Com a proposta, as instituições financeiras federais, em suas renegociações de operações de crédito para os setores em tela, ficam dispensadas de observar o prévio adimplemento de operações de crédito anteriores concedidas pela mesma instituição.

Além do mais, cria-se uma forma de cálculo alternativa para a renegociação de débitos junto às instituições financeiras, com o objetivo de utilizar um percentual decrescente, aplicável ao IPCA, para a correção das parcelas não pagas.

Por julgar ser medida essencial para a recuperação dos setores de turismo e cultura, rogo ao relator que acolha esta emenda e aos pares que votem por sua aprovação.

Dep. Félix Mendonça Júnior  
Brasília, 19 de março de 2021

CD/21281.38612-00